

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANNA LAURA ROZZA ROCHA

**A EFETIVIDADE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS
ENQUANTO MECANISMO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA FRANCESA**

CURITIBA

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANNA LAURA ROZZA ROCHA

**A EFETIVIDADE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS
ENQUANTO MECANISMO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA FRANCESA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito pela Universidade Federal do
Paraná.

Orientadora: Professora Dra. Betina Treiger
Gruppenmacher.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A EFETIVIDADE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS ENQUANTO MECANISMO DE REDUÇÃO DA
DESIGUALDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA FRANCESA

ANNA LAURA ROZZA ROCHA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:



Prof. Dra. Betina Treiger Grupenmacher
Orientador

Coorientador



Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
Data: 12/12/2023 09:46:47-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Laércio Cruz Uliana Junior
2º Membro

Não faz muito tempo, ouvi que teria sucesso caso me levasse mais a sério. Eu, enquanto nativa de Saturno na Casa 1, não me lembro da última vez que não tratei a vida com muito mais seriedade e rigidez do que gostaria. Dedico essa conquista para a criança que fui um dia, que estaria orgulhosa de onde chegou, e para minha criança interior, fonte inesgotável de inspiração.

AGRADECIMENTO

A entrega desse trabalho representa o fim do meu ciclo na Faculdade de Direito da UFPR, os anos mais intensos e enriquecedores da minha vida (até o momento). Atravessar as colunas do Prédio Histórico durante esse período nunca deixou de me emocionar e me inspirou a continuar a sonhar, sempre e sempre. Tenho plena noção, entretanto, que não cheguei até aqui sozinha: tudo só foi possível por meio do apoio dos meus seres amados.

Agradeço minha família, sobretudo meu núcleo mais próximo: minha mãe, que sempre me ensinou a sonhar e sobre o poder da resiliência; meu pai, que sempre acreditou em mim e no que sou capaz de alcançar; meu irmão, que sempre foi meu apoiador e confidente.

Expresso minha infinita gratidão para minha namorada Caroline, que acredita e confia em mim até nos dias que eu mesma sou incapaz de fazê-lo. Obrigada por ler e reler as milhares de versões desse trabalho, mesmo quando era apenas uma ideia distante. Agradeço também pelo apoio incondicional durante a graduação, pela infinita paciência e o inexplicável interesse nas minhas divagações sobre Direito Tributário. Nem nos meus sonhos mais auspiciosos eu seria capaz de imaginar tamanho amor e cumplicidade. Tudo de mais bonito que vês em mim eu vejo também, mas vejo em ti, pequena.

Por fim, deixo meu agradecimento a todos que fizeram parte da minha trajetória acadêmica e contribuíram das mais variadas formas para torná-la singular.

RESUMO

O presente artigo aborda a possibilidade e efetividade da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, com previsão constitucional no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, no contexto socioeconômico brasileiro, a partir da análise minuciosa da experiência da França. Em um primeiro momento, dedica-se à abordagem de entraves teóricos para a instituição da Regra Matriz de Incidência do referido imposto. Posteriormente, analisa-se a tributação de fortunas na França, a partir do ano de 1982 até a contemporaneidade. Por fim, a partir do suporte teórico e empírico abordado nos tópicos anteriores, questiona-se a viabilidade de instituir o IGF no Brasil, com o exame de desafios práticos, bem como a efetividade da tributação de riqueza líquida em termos de arrecadação e atenuação das disparidades sociais.

ABSTRACT

This article addresses the possibility of instituting a Wealth Tax, with constitutional provision in Article 153, item VII, of the Federal Constitution, within the Brazilian socioeconomic context, through a meticulous analysis of the French experience. Initially, it focuses on the theoretical challenges involved in establishing the Rule of Incidence for the mentioned tax. Subsequently, it examines the taxation of fortunes in France, spanning from 1982 to the present day. Finally, based on the theoretical and empirical support provided in the preceding sections, the viability of implementing the Wealth Tax in Brazil is questioned, considering practical challenges and evaluating the effectiveness of wealth taxation in terms of revenue generation and mitigation of social disparities.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Desenvolvimento
 - 2.1 Desafios para estabelecimento de regra matriz de incidência do IGF
 - 2.1.1) Critério material e o conceito de fortuna
 - 2.1.2) Critério quantitativo e a mensuração da fortuna e patrimônio
 - 2.2. Experiência francesa com a tributação de fortunas: do IGF ao IFI
 - 2.3 A instituição do IGF na conjuntura socioeconômica brasileira: exame da efetividade e viabilidade
 - 2.3.1) Transferência de ativos para o exterior
 - 2.3.2) Delimitação da base de cálculo
 - 2.3.3) Tributação sobre a riqueza líquida e efeitos redistributivos
3. Conclusão
4. Anexos
5. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

Com previsão constitucional no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, o imposto sobre grandes fortunas constitui uma das maiores controvérsias no âmbito do Direito Tributário brasileiro. A instituição do referido tributo, cuja competência é privativa da União, é matéria de Lei Complementar, nos termos do artigo supratranscrito. Embora aparentemente simples, a possibilidade de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) traz consigo numerosos questionamentos e particularidades.

A regulamentação do IGF é objeto de 45 Projetos de Lei Complementar em tramitação no Senado, propostos entre os anos de 1994 e 2023. Além de representar um tema frequentemente suscitado pelos parlamentares e juristas, a discussão acerca da instituição do IGF atinge também a população geral do país, em vista da função de justiça social vinculada ao referido tributo. Conforme pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, divulgada em 16 de fevereiro de 2023, 62% dos brasileiros concordam com a taxação de grandes fortunas.

De forma preliminar à discussão acerca da eficácia da tributação de grandes fortunas enquanto mecanismo de justiça social, deve-se questionar a própria viabilidade de regulamentação do IGF, bem como seus principais entraves. Afinal, a partir de qual montante, na realidade brasileira contemporânea, determinado patrimônio passaria a ser considerado uma grande fortuna? Busca-se responder esse e outros questionamentos na parte inicial do presente estudo, o qual aborda especificamente as limitações e obstáculos à elaboração de uma Regra Matriz de Incidência do IGF.

Em vista da ausência de regulamentação do IGF no sistema jurídico brasileiro, recorre-se ao exame da legislação e experiências internacionais para verificar a eficácia da taxação de grandes fortunas como instrumento de redução das disparidades sociais. A França representa um dos casos mais emblemáticos de taxação de fortunas no cenário internacional, razão pela qual será objeto de escrutínio do presente estudo.

Diante da complexidade da regulamentação do IGF no cenário brasileiro, é crucial analisar os desafios e impasses que têm obstaculizado a criação da Regra Matriz de Incidência desse tributo. A definição do limiar que caracteriza um patrimônio como uma "grande fortuna"

é um dos pontos centrais e requer uma abordagem criteriosa. A busca por critérios objetivos e justos que possam abranger diferentes realidades patrimoniais é um dos entraves que devem ser considerados. Ademais, o estabelecimento de mecanismos eficientes de fiscalização e a garantia de uma cobrança justa e equitativa também se revelam desafios relevantes para a implementação do IGF. Portanto, a análise dessas questões preliminares é fundamental para compreender as particularidades da regulamentação desse imposto e suas implicações na realidade brasileira.

Para contextualizar a relevância da discussão sobre a taxação de grandes fortunas, a análise das experiências internacionais, com destaque para a abordagem francesa, enriquece o debate sobre a eficácia dessa medida como instrumento de redução das disparidades sociais. A França oferece um estudo de caso valioso para avaliar os impactos da taxação de grandes fortunas em termos de redistribuição de riqueza e promoção de equidade. A análise das políticas e resultados franceses pode fornecer *insights* cruciais para a avaliação da viabilidade e efetividade do IGF no cenário brasileiro, permitindo uma visão mais ampla das implicações socioeconômicas dessa medida.

Por meio da análise minuciosa da legislação e experiência francesas, almeja-se atingir a resposta, ao final deste estudo, ao seguinte questionamento: a regulamentação e, posteriormente, cobrança do IGF representaria um instrumento efetivo de atenuação dos contrastes socioeconômicos na sociedade brasileira?

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Desafios para o estabelecimento da Regra-Matriz de Incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil

Antes de adentrar as especificidades e entraves acerca da criação da Regra-Matriz de Incidência própria ao IGF, faz-se necessária a elucidação no tocante a determinados pressupostos teóricos essenciais à compreensão dos tópicos a seguir.

Conforme leciona Paulo de Barros Carvalho¹, a Regra-Matriz de Incidência subdivide-se em Hipótese Tributária – composta pelos critérios material, espacial e temporal – e

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário – 30ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Consequente Normativo, integrado pelos critérios pessoal (sujeito passivo e sujeito ativo) e quantitativo (composto pelo binômio base de cálculo de alíquota). Para o autor, o esquema formado pelos critérios acima elencados serve ao propósito de retratar o fenômeno do impacto jurídico de todo e qualquer tributo.

Ademais, para Geraldo Ataliba², a natureza jurídica específica de um tributo é constituída pela Hipótese de Incidência – frequentemente denominada de forma errônea como “fato gerador”³ - e Base de Cálculo, em atenção aos arts. 154, §2º e 154, inciso I da Constituição Federal.

Isso posto, para fins de instituição e regulamentação do IGF, a construção da sua Regra-Matriz de Incidência deverá observar com rigor a construção teórica acima exposta de maneira sucinta. Além de atender aos critérios componentes (material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo), há, idealmente, uma relação de sintonia entre base de cálculo e critério material da hipótese de incidência.

Após breve exposição, questiona-se: quais os possíveis entraves ao estabelecimento de uma hipótese tributária e consequente normativo do IGF no ordenamento jurídico brasileiro? Buscar-se-á responder a indagação acima exposta a partir dos critérios trazidos por Paulo de Barros Carvalho, da Hipótese Tributária ao Consequente da Norma.

2.1.1. Critério material e o conceito de fortuna

O critério material da hipótese tributária corresponde à descrição de um comportamento humano, que, associado a fatores temporais e espaciais, fará nascer a relação jurídica descrita no consequente normativo. Este elemento, denominado núcleo da hipótese de incidência, é composto por um verbo pessoal (seja ele de estado ou ação), um conectivo lógico conjuntor e o complemento verbal. No caso do Imposto de Renda, por exemplo, o suporte fático corresponde a “auferir renda”.

Entretanto, o primeiro entrave acerca da criação de uma regra matriz de incidência do IGF surge no próprio critério material. Uma possibilidade de núcleo da hipótese normativa seria

² ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 1995.

³ Conforme compreensão de Hugo de Brito Machado, a hipótese de incidência não deve ser confundida com o fato gerador, sendo o segundo a concretização do primeiro: o fato gerador versa sobre a ocorrência no mundo real da hipótese prevista na letra da lei.

“ser proprietário de grande fortuna”. Contudo, eis o grande desafio: a partir de qual montante considera-se determinado patrimônio uma grande fortuna?

A compreensão acerca da definição de “grande fortuna” não é uniforme, o que se torna ainda mais nítido ao observar os Projetos de Lei a esse respeito. Na proposta prevista no PLP 77/2020, por exemplo, o IGF incidiria em conjuntos de bens e direitos, situados no Brasil ou no exterior, superiores a 20 milhões de reais. No âmbito do PL 924/2020, entretanto, patrimônios a partir de 50 milhões de reais estariam sujeitos ao recolhimento do tributo em questão. Um ponto comum de grande parte das propostas reside na instituição de alíquotas progressivas: quanto mais elevado o valor do patrimônio, maior a alíquota.

Apesar de a presente pesquisa apresentar, em um segundo momento, caráter comparativo, enfatiza-se a importância de se ater às especificidades políticas e socioeconômicas de cada Estado. Isso posto, além da função arrecadatória, por óbvio, a instituição do IGF apresentaria, também, caráter extrafiscal, enquanto possível atenuante da desigualdade social. Diante do impasse conceitual, uma alternativa seria a observação empírica dos maiores patrimônios declarados no país.

O estudo “Mapa da Riqueza”, realizado pelo departamento de Ciências Sociais da Fundação Getúlio Vargas e publicado em fevereiro deste ano, consolidou dados acerca do fluxo de renda e estoques de ativos, a partir de uma análise de declarações do IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física). Ainda, a pesquisa recalculou o Coeficiente de Gini⁴ do Brasil, com a combinação da base de dados do IRPF à da Pnad Contínua, a fim de mensurar com mais afinco a desigualdade social no país.

Segundo dados obtidos pelo pesquisador Marcelo Neri, o levantamento realizado pelo IBGE subestima a disparidade social existente no país, sobretudo após o período pandêmico. Ao aliar base de dados do IRPF à da Pnad Contínua, o índice de Gini obtido correspondeu ao valor de 0.7068 no ano de 2020. Ademais, a pesquisa apresentou um recorte do patrimônio médio de três parcelas da elite: 1%, 0,1% e 0,01% mais ricos.

⁴ O Coeficiente de Gini, criado pelo matemático e estatístico italiano Conrado Gini, é um instrumento utilizado para mensurar a concentração de renda em determinado grupo, a partir da diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Conforme o cálculo do Gini, quanto mais perto de 1 está o indicador, maior é o grau de desigualdade.

Conforme exposto no estudo, o grupo dos 1% mais ricos corresponderia a aproximadamente 2 milhões de pessoas, com patrimônio individual estimado em R\$ 4,6 milhões. Já no recorte dos 0,1% mais abastados, por volta de 203 mil pessoas, o valor do patrimônio por pessoa com mais de 18 anos aumenta para R\$ 26,2 milhões. Por fim, no topo da pirâmide, os 0,01% mais ricos, correspondente a pouco mais de 20 mil pessoas, o valor patrimonial individual atinge o patamar de R\$ 151,5 milhões.

Logo, a associação de dados realizada no estudo representa uma alternativa concreta e menos arbitrária para a estipulação de um valor que possa, efetivamente, ser considerado uma fortuna, a partir de uma observação tangível da magnitude da concentração de ativos nas mãos das parcelas da população no topo da pirâmide social.

Ademais, de maneira complementar à observação de dados acerca dos detentores de vastos patrimônios, a progressividade surge enquanto alternativa para a promoção de justiça fiscal. Após a delimitação do que pode ser considerada uma fortuna em determinado contexto temporal e socioeconômico, a fixação de alíquotas progressivas na tributação de elevados patrimônios surge enquanto um possível mecanismo, conforme proposto por Piketty, Saez e Zucman (2013). Entretanto, enfatiza-se que, para os economistas supratranscritos, a tributação direta ideal não deve se limitar apenas ao patrimônio, mas deve abranger também a renda (incluindo trabalho e capital) e heranças.

2.1.2) Critério quantitativo e a mensuração da fortuna e patrimônio

O critério quantitativo corresponde a um dos componentes do consequente da norma, isto é, a estipulação da regulação da conduta, com a prescrição de direitos e obrigações para as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, de alguma forma, no acontecimento do fato jurídico tributário. Formado pela conjugação do binômio base de cálculo e alíquota, o critério quantitativo representa as informações prescritas nos dispositivos legais que tornam possível a precisão, de forma segura e inequívoca, da exata quantia devida a título de tributo.

A base de cálculo corresponde ao valor sobre o qual será aplicada a alíquota fixada nos diplomas legais para determinado tributo. À luz dos ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o referido instrumento jurídico apresenta três funções indissociáveis: a) aferir as proporções

reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; e c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma.

Enfatiza-se, também, o vínculo estreito entre o critério material da hipótese de incidência e a base de cálculo, conforme elucidou Paulo de Barros Carvalho (2019, p. 412): “redizemos que hão de compaginar-se os dois elementos, segundo a diretriz constitucional a que já nos referimos, para que assome o tipo impositivo, em toda a pujança e na completude de seus componentes últimos e irredutíveis”.

A fixação da base de cálculo de impostos, de forma geral, não é objeto de grandes controvérsias. No caso da tributação sobre a renda, por exemplo, a base tributável corresponde à renda auferida que ultrapasse o valor considerado “mínimo existencial”. Entretanto, no caso do IGF, existem variados debates acerca da mensuração do patrimônio, os quais serão abordados no presente tópico.

A primeira questão referente à quantificação do patrimônio reside justamente na delimitação dos bens considerados na sua composição. Imóveis, veículos, títulos, pedras preciosas, obras de arte, criptomoedas, NFTs: quais dessas categorias de bens, entre tantas outras existentes, integrariam a base de cálculo do IGF? A experiência internacional não é uniforme acerca desse entrave, conforme será destrinchado a seguir.

Na Índia, por exemplo, a incidência do imposto é restrita aos bens denominados improdutivos (joias, imóveis desocupados, obras de arte). No caso tanto do IGF quanto do ISF, na França, por outro lado, obras de arte e antiguidades não eram contabilizados na apuração da base de cálculo. Ainda, conforme será elucidado mais a frente, o ISF foi substituído pelo IFI, isto é, apenas a parcela do patrimônio referente aos bens imóveis.

Ademais, conforme exposto por Piketty, Saez e Zucman (2013), o portfólio de riqueza dos detentores de vastos patrimônios geralmente é gerenciado por meio de uma empresa *holding*, uma fundação privada ou outras entidades, e a maior parte do retorno é acumulada dentro desse veículo. Os proprietários físicos, então, escolhem receber um fluxo de renda pessoal anual que seja suficiente para pagar por seu consumo privado – o que pode ser uma pequena fração de sua riqueza, caso sejam suficientemente ricos.

Assim, o desafio reside na definição da extensão do patrimônio tributável: somente o patrimônio da pessoa física ou a consideração dos bens administrados pelas *holdings* patrimoniais. Por fim, há mais um imbróglio relacionado aos critérios quantitativo e pessoal: a questão da estrutura familiar.

Ainda, no caso de casais detentores de grandes riquezas, há algumas possibilidades da incidência do IGF: a) consideração do casal enquanto uma única unidade tributária; b) a cobrança de forma independente para cada indivíduo, sem qualquer distinção por conta do estado civil; c) a cobrança sobre o patrimônio total do casal, com valores de isenção mais baixos para indivíduos solteiros do que para casados.

A última hipótese é defendida por economistas como Emmanuel Saez e Gabriel Zucman (2019, p. 14):

Um imposto sobre a riqueza que se aplica à unidade do casal casado cria incentivos para que as pessoas ricas permaneçam solteiras ou doem sua riqueza aos filhos. No entanto, a vasta maioria dos estadunidenses muito ricos é casada hoje em dia, e os incentivos para se divorciar ou permanecer solteiro podem ser eliminados estabelecendo limites de isenção mais baixos para indivíduos solteiros do que para casais casados - digamos, 25 milhões de dólares para solteiros versus 50 milhões de dólares para casais. (tradução nossa)

Logo, no caso de uma hipotética instituição do IGF no Brasil, questões como as suscitadas no decorrer desse e dos tópicos anteriores devem ser amplamente discutidas e regulamentadas com afinco, com a devida observância dos suportes teóricos, fáticos, bem como dos quesitos sociais e econômicos que tangenciam o tema

2.2. Experiência francesa com a tributação de fortunas: do IGF ao IFI

No âmbito da tributação de fortunas, a análise da experiência internacional é de extrema valia para observar os efeitos dessas medidas na redistribuição de riqueza e na redução efetiva da desigualdade econômica. A compreensão das vivências de outros países é fundamental para a orientação do desenvolvimento de políticas fiscais futuras, visando abordar a desigualdade de forma mais eficaz, tanto regional quanto globalmente, a fim de promover amplamente a justiça fiscal e a construção de uma sociedade baseada na equidade.

A escolha pelo exame da vivência francesa na presente pesquisa foi estratégica e deliberada: o imposto sobre fortunas vigente na França à época serviu como modelo e inspiração para o legislador na ocasião da Assembleia Constituinte, realizada entre 1987 e 1988, no Brasil.

Instituído em 1982, durante o mandato do primeiro-ministro Pierre Mauroy e do presidente François Mitterrand, ambos integrantes do Partido Socialista Francês, o *Impôt sur les Grandes Fortunes (IGF)* corresponde ao primeiro imposto na experiência internacional a utilizar enquanto base de cálculo aquelas denominadas “grandes fortunas”. O objetivo do tributo consistia, essencialmente, na promoção da justiça social e redução da desigualdade, com uma carga tributária mais elevada para os detentores de riqueza acumulada.

A previsão legal do imposto encontrava-se nos artigos 2º e 3º da *Loi de Finances pour 1982* (Lei de Finanças para o ano de 1982). Conforme ali disposto, estavam sujeitos, inicialmente, à incidência e cobrança do IGF os contribuintes detentores de patrimônios superiores a 3 milhões de francos⁵. As alíquotas eram progressivas e variavam entre 0,5 e 1,5%, conforme o montante patrimonial declarado. Para melhor entendimento, colacionam-se abaixo os artigos supramencionados.

Artigo 2º. Institui-se, a partir de 1º de janeiro de 1982, um imposto anual sobre grandes fortunas.

Estão sujeitas ao imposto, quando o valor de seus bens for superior a 3.000.000 F:

1º As pessoas físicas que têm seu domicílio fiscal na França, em relação aos seus bens localizados na França ou fora dela;

2º As pessoas físicas que não têm seu domicílio fiscal na França, em relação aos seus bens localizados na França.

As condições de sujeição são avaliadas em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 3º. A base de cálculo do imposto é constituída pelo valor líquido, em 1º de janeiro do ano, do conjunto de bens, direitos e valores tributáveis pertencentes às pessoas mencionadas no artigo 2º, bem como ao cônjuge e aos filhos menores quando estes possuírem a administração legal dos bens.

No caso de união estável notória, a base de cálculo do imposto é constituída pelo valor líquido, em 1º de janeiro do ano, do conjunto de bens, direitos e valores tributáveis pertencentes a ambos os companheiros e aos filhos menores mencionados no primeiro parágrafo.

Quando o patrimônio incluir bens profissionais, estes não estão sujeitos ao imposto se seu valor total for inferior a 2.000.000 F; se seu valor for superior, o limite mencionado no artigo 2º é elevado para 5.000.000 F.

⁵ Para referência, em vista da erosão monetária decorrente da inflação, o poder de compra de 3.000.000,00 francos em 1982 corresponde ao valor de 1.102.851,31 euros em 2022.

O valor dos bens é determinado de acordo com as regras vigentes em matéria de imposto sobre transmissão por morte. Objetos de antiguidade, arte ou coleção não estão incluídos na base de cálculo do imposto.

O valor de capitalização das rendas vitalícias constituídas no âmbito de uma atividade profissional junto a instituições, mediante o pagamento de prêmios periódicos e regularmente escalonados por um período mínimo de quinze anos e cujo gozo está condicionado à cessação da atividade profissional pela qual os prêmios foram pagos, não entra no cálculo da base de cálculo do imposto.

A taxa prevista no item I do artigo 302 bis A do código geral de impostos é elevada de 3% para 6% para vendas de joias, objetos de antiguidade, arte ou coleção.

No caso de vendas em leilão, a taxa de 2% é elevada para 4%.

Os estoques de vinhos e bebidas alcoólicas de uma empresa industrial, comercial ou agrícola são considerados pelo seu valor contábil. (tradução nossa)

Logo, além das informações elucidadas anteriormente, os diplomas legais também estabeleceram isenções (“objetos de antiguidade, arte ou coleção não estão incluídos na base de cálculo do imposto”) e outras especificações, como a consideração dos bens de todos os membros do núcleo familiar para apuração da base de cálculo, bem como a particularidade de contribuintes possuidores de bens profissionais (delimitados no art. 4º da mesma lei, abrangem ações e quotas de sociedades, atividades exercidas individualmente, atividade industrial, comercial ou artesanal, atividade liberal, atividade agrícola e bens rurais arrendados a longo prazo).

Segundo dados divulgados, em 1983, pelo Ministério da Economia, Finanças e Orçamento, a Autoridade Fazendária recebeu 104 000 declarações⁶ referentes ao IGF até a data de 31/12/1982. A maior parcela de contribuintes do IGF no exercício de 1982 declarou patrimônio tributável entre 3 e 4 milhões de francos, com o total de 35.372 declarações, correspondente a 35% do total considerado.

Além disso, destacam-se outras observações relevantes acerca dos primeiros resultados do IGF na França, relativas à: a) considerável concentração geográfica, com a verificação de que 47% dos declarantes residiam na região de Île-de-France; b) a predominância de bens imóveis nos bens declarados, sobretudo entre os detentores de patrimônios entre 3 e 5 milhões de euros (nessa faixa, a porcentagem de bens imóveis representa 65% dos patrimônios declarados). Ainda, estima-se que a receita suplementar obtida com a arrecadação do IGF, referente ao ano-exercício de 1982, correspondeu ao montante de 2.682 milhões de francos.

⁶ Por motivos técnicos, apenas 101.500 das declarações recebidas foram utilizadas para a obtenção das estatísticas que serão expostas a seguir, divulgadas na publicação “Les Notes Bleues”, n.º 124, 1983.

No que tange ao exercício de 1983, houve uma alteração relevante: a sujeição e cobrança do IGF foi alterada para possuidores de patrimônios superiores a 3.200 milhões de francos. Conforme a publicação *Les Notes Bleues* (n.º 214 de 1985), houve um crescimento de 7,1% na arrecadação no exercício de 1983, com 2.873,6 milhões de francos arrecadados em 1983 contra 2.682 milhões de francos no ano anterior.

A montante arrecadado em referência aos exercícios de 1984 e 1985 manteve-se estável, com uma sutil tendência de crescimento (3.516 milhões e 3.917 milhões, respectivamente). Por fim, a supressão do IGF ocorreu, efetivamente, em 01/01/1987, durante o mandato do primeiro-ministro Jacques Chirac.

Conforme abordam economistas franceses, como André Babeau⁷, o objetivo do *Impôt sur les Grandes Fortunes* não consistia na obtenção de receitas significativas, tampouco de efeitos econômicos profundos. Fala-se, entretanto, no simbolismo deste imposto. Nas palavras de Babeau,

No final das contas, a introdução do imposto sobre grandes fortunas foi, acima de tudo, um ato ‘simbólico’. Tratava-se de atingir o ‘grande capital’ em um momento em que a ‘ruptura com o capitalismo’ fazia parte do programa da nova maioria de maio de 1981. Um projeto desse tipo não estava isento de maniqueísmo. [...] O IGF, com a isenção de bens profissionais e obras de arte, tornou-se essencialmente um imposto sobre bens imobiliários e carteiras de valores mobiliários que não correspondiam a bens profissionais. (tradução nossa)

Posteriormente, no ano de 1989, instituiu-se o *Impôt de Solidarité sur la Fortune*, mediante a publicação da *Loi de Finances pour 1989*. Conforme previsão do Art. 26 da referida lei, o ISF entrou em vigor em 01/01/1989, com a retomada da sistemática do antigo IGF, sobretudo no tocante à progressividade das alíquotas. Sujeitavam-se à incidência e cobrança do ISF, inicialmente, as pessoas físicas francesas com um patrimônio líquido tributável superior a 4 milhões de francos. Este imposto referia-se a bens móveis e imóveis, direitos e valores do patrimônio do domicílio fiscal.

Com a substituição do franco francês pelo euro enquanto moeda oficial da França, em 1999, os patrimônios sujeitos à tributação do ISF passaram a ser contabilizados em euros. A

⁷ BABEAU, André. “L’expérience Française d’impôt Sur Les Grandes Fortunes (I.G.F.) 1982-1986.” *Revue d’économie Politique* 97, no. 3 (1987): 321–36. <http://www.jstor.org/stable/24698486>.

base tributável inicial correspondia a 770.000 euros em 2008, 790.000 euros em 2010 e 1.300.000 euros a partir de 2012, sem novas alterações desde então.

As críticas predominantes à tributação sobre fortunas nos países europeus compartilham algumas semelhanças: a fuga de capital produtivo, custos elevados de manutenção e baixo retorno financeiro. De acordo com as conclusões de Ristea e Trandafir (2010), no contexto francês, em particular, observou-se um aumento nos índices de disparidade social durante o período de vigência do ISF:

Na França, é simbólico observar que o ISF foi instituído aproximadamente ao mesmo tempo que o salário mínimo subsidiado (RMI): a receita total do primeiro era aproximadamente igual ao custo total do RMI, como se as pessoas mais ricas estivessem contribuindo para ajudar as populações menos privilegiadas. No entanto, é preciso reconhecer que, na maioria dos países industrializados, as disparidades de renda e patrimônio aumentaram consideravelmente nos últimos vinte anos, apesar da existência do imposto sobre a riqueza. O imposto sobre herança provavelmente foi mais eficaz na redistribuição de recursos do que o imposto anual sobre a riqueza, uma vez que este último precisaria ser confiscatório para promover qualquer redistribuição real. Foi exatamente isso que o Tribunal Constitucional em Karlsruhe afirmou ao criticar o imposto sobre a riqueza na Alemanha: a soma do imposto sobre a riqueza e o imposto sobre a renda não deve ser superior à metade da renda de um contribuinte. O imposto, portanto, gera um dilema: ou ele é eficaz na luta contra as desigualdades, ou é confiscatório - e é por isso que os alemães optaram por eliminá-lo. (tradução nossa)

No exercício de 2016, por exemplo, cerca de 351.000 unidades tributáveis (detentores de mais de 1,3 milhões de euros em riqueza líquida) pagaram o Imposto de Solidariedade sobre a Riqueza, representando aproximadamente 1 por cento de todas as unidades tributáveis. O 1% mais rico possuía cerca de 25% da riqueza total das famílias, ou cerca de 3 trilhões de euros, dos quais €2 trilhões eram tributáveis. Com a aplicação de uma alíquota de 1% sobre o patrimônio dos 1% mais ricos, a previsão da receita proveniente do ISF corresponderia a algo em torno de 20 bilhões de euros. Entretanto, nesse mesmo ano, a arrecadação do ISF correspondeu a tão somente 5,1 bilhões de euros.

Diante da análise acima exposta, Saez e Zucman (2022) elencaram outros fatores para a baixa efetividade do ISF, sobretudo em termos de arrecadação e promoção da equidade: erosão fiscal, base tributável restrita, bem como a existência de normas limitadoras, segundo as quais a quantia do imposto sobre a riqueza devido não poderia ultrapassar uma fração da renda tributável para o imposto de renda individual.

Em 2017, o governo do presidente Emmanuel Macron propôs uma reforma tributária, com a proposição da transformação do ISF em um *Impôt sur la Fortune Immobilière* (IFI), limitando, assim, a tributação apenas aos bens imóveis, como propriedades e terrenos, e retirando outros ativos financeiros, como ações e títulos, do escopo do imposto. Essa alteração tinha como objetivo incentivar investimentos produtivos e estimular a economia, reduzindo a carga fiscal sobre certos ativos.

A argumentação por trás da supressão do ISF residia na concepção de que a tributação sobre a riqueza, como um todo, poderia desencorajar investimentos e atração de talentos para o país. Os defensores da reforma afirmavam que essa medida contribuiria para tornar a França mais competitiva em termos de atração de investimentos, além de promover a criação de empregos. A supressão do ISF na França, em 2018, representou uma medida controversa que reflete a busca pelo equilíbrio entre incentivar investimentos e enfrentar questões de desigualdade social.

Em vigor desde o início do exercício de 2018, o IFI incide sobre patrimônio imobiliário de pessoas físicas ou casais, desde que não destinado à atividade profissional, com valor tributável líquido estritamente superior ao limiar de 1,3 milhão de euros. Assim como os anteriores, o referido imposto também apresenta caráter progressivo. A previsão legal e disposições gerais acerca do tributo localizam-se nos artigos 964 a 982 do Código Geral de Impostos francês. Dentre tais diplomas legais, destacam-se aqueles que delimitam a incidência e a base de cálculo, colacionados abaixo:

Artigo 964. Institui-se um imposto anual sobre os ativos imobiliários designado como imposto sobre a fortuna imobiliária.

Estão sujeitas a este imposto, quando o valor de seus ativos mencionados no artigo 965 for superior a 1.300.000 €:

1° Pessoas físicas que tenham sua residência fiscal na França, em relação aos seus ativos mencionados no mesmo artigo 965 localizados na França ou fora da França.

No entanto, as pessoas físicas mencionadas no primeiro parágrafo deste 1°, que não foram fiscalmente domiciliadas na França durante os cinco anos civis anteriores àquele em que têm sua residência fiscal na França, só são tributadas em relação aos ativos mencionados no 2°.

Esta disposição se aplica para cada ano durante o qual o contribuinte mantém sua residência fiscal na França, até 31 de dezembro do quinto ano seguinte àquele em que a residência fiscal foi estabelecida na França;

2° Pessoas físicas que não têm sua residência fiscal na França, em relação aos bens e direitos imobiliários mencionados no 1° do artigo 965 localizados na

França e às partes ou ações de sociedades ou organismos mencionados no 2º do mesmo artigo 965, na medida da fração de seu valor representativa desses mesmos bens e direitos imobiliários.

Exceto nos casos previstos nas alíneas a e b do 4 do artigo 6, os casais casados são objeto de uma tributação conjunta.

Os parceiros vinculados por um pacto civil de solidariedade definido no artigo 515-1 do código civil e as pessoas que vivem em concubinato notório são objeto de uma tributação conjunta.

As condições de sujeição são avaliadas em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 965. A base de cálculo do imposto sobre a fortuna imobiliária é constituída pelo valor líquido em 1º de janeiro do ano:

1º De todos os bens e direitos imobiliários pertencentes às pessoas mencionadas no artigo 964, bem como aos seus filhos menores, quando estas têm a administração legal dos bens destes;

2º Das partes ou ações das sociedades e organismos estabelecidos na França ou fora da França, pertencentes às pessoas mencionadas no 1º deste artigo, na medida da fração de seu valor representativa de bens ou direitos imobiliários detidos direta ou indiretamente pela sociedade ou organismo.

Para determinar a fração mencionada no primeiro parágrafo deste 2º, é aplicado ao valor das partes ou ações determinado de acordo com as disposições do artigo 973 um coeficiente correspondente à relação entre, de um lado, o valor venal real dos bens ou direitos imobiliários tributáveis e, se for o caso, o valor das partes ou ações representativas desses mesmos bens e, de outro lado, o valor venal real do conjunto dos ativos da sociedade ou do organismo mencionado no primeiro parágrafo deste 2º.

Não são consideradas as partes ou ações de sociedades ou organismos mencionados no mesmo primeiro parágrafo que tenham como atividade uma atividade industrial, comercial, artesanal, agrícola ou liberal da qual o contribuinte detém direta e, se for o caso, indiretamente, sozinho ou em conjunto com as pessoas mencionadas no 1º, menos de 10% do capital e dos direitos de voto.

Não são consideradas, para a determinação da fração mencionada no primeiro parágrafo deste 2º, as partes ou ações de sociedades ou organismos que tenham como atividade uma atividade industrial, comercial, artesanal, agrícola ou liberal detidas, direta ou indiretamente, pela sociedade ou pelo organismo mencionado no mesmo primeiro parágrafo, quando o contribuinte detém indiretamente e, se for o caso, diretamente, sozinho ou em conjunto com as pessoas mencionadas no 1º, menos de 10% do capital e dos direitos de voto dessas sociedades ou organismos.

Por exceção aos terceiro e quarto parágrafos deste 2º, são considerados para a determinação da fração mencionada no primeiro parágrafo deste 2º, sujeitos às exclusões previstas nas alíneas a e b deste 2º, os bens e direitos imobiliários detidos diretamente pelas sociedades ou organismos que o contribuinte, sozinho ou em conjunto com as pessoas mencionadas no 1º deste artigo, controla no sentido do 2º do III do artigo 150-0 B ter, ou dos quais o contribuinte ou uma das pessoas mencionadas no 1º deste artigo se reserva o usufruto de fato ou de direito.

Não são considerados para o cálculo da fração mencionada no primeiro parágrafo deste 2º:

a) Os bens ou direitos imobiliários detidos diretamente pela sociedade ou pelo organismo mencionado no mesmo primeiro parágrafo ou por uma sociedade ou organismo cuja sociedade ou organismo mencionado no mesmo primeiro parágrafo

detém direta ou indiretamente partes ou ações, quando esses bens ou direitos imobiliários são afetados à atividade industrial, comercial, artesanal, agrícola ou liberal da sociedade ou do organismo que os detém;

b) Quando o contribuinte detém diretamente ou indiretamente partes ou ações de uma sociedade ou organismo que tem como atividade uma atividade industrial, comercial, artesanal, agrícola ou liberal, os bens ou direitos imobiliários detidos direta ou indiretamente por essa sociedade ou organismo afetados à sua atividade industrial, comercial, artesanal, agrícola ou liberal; àquela da sociedade ou do organismo que os detém diretamente; ou àquela de uma sociedade ou organismo na qual a sociedade ou organismo detém direta ou indiretamente. (tradução nossa)

Conforme relatório anual, referente ao ano fiscal de 2022, divulgado pela DGFiP (Direção Geral das Finanças Públicas), a Administração Pública recebeu 163.901 declarações referentes ao IFI, com 2,3 milhões de euros de receita para os cofres públicos. Entretanto, para além da arrecadação, questiona-se os efeitos da substituição do ISF pelo IFI no que tange aos indicadores relativos à desigualdade social.

Historicamente, a desigualdade relativa à concentração de riqueza na França é significativamente mais expressiva que a desigualdade de renda. Segundo o relatório *World Inequality Report*, divulgado em 2022, ao analisar a concentração de riquezas durante a vigência do IGF, ISF e IFI, verifica-se que os índices obtidos demonstraram um aumento da desigualdade entre os anos de 2000 e 2020, na contramão dos resultados esperados.

Ainda, apesar de sutis reduções no decorrer das décadas, os 10% mais ricos da população possuíam, em média, 60% da riqueza total dos domicílios⁸. Para Piketty (2008), a tendência crescente na desigualdade de renda do capital está relacionada ao aumento das heranças e doações *inter vivos*, à medida que os impostos sobre a renda do capital e a riqueza diminuíram.

Em conclusão, a análise da experiência francesa com a tributação de fortunas, desde o *Impôt sur les Grandes Fortunes* (IGF) até o atual *Impôt sur la Fortune Immobilière* (IFI), revela importantes nuances na abordagem da redistribuição de riqueza e no enfrentamento da desigualdade econômica. A trajetória desses impostos, marcada por mudanças estruturais e debates políticos, reflete a constante busca por equilíbrio entre incentivar investimentos, promover o crescimento econômico e lidar com questões de justiça social.

⁸ Considera-se, para cálculo da riqueza total de um domicílio, o conjunto de ativos financeiros e não financeiros, com a subtração das dívidas.

Ao examinar o IGF, instituído em 1982, percebe-se que seu impacto efetivo na arrecadação foi limitado. A concentração geográfica dos contribuintes e a predominância de bens imóveis nas declarações revelaram características específicas desse período. A transição para o *Impôt de Solidarité sur la Fortune* (ISF) em 1989 trouxe novos desafios, sobretudo no tocante ao questionamento acerca da eficácia na promoção da equidade e a controvérsia em relação aos possíveis efeitos negativos sobre investimentos produtivos.

A supressão do ISF em 2018, substituído pelo IFI, representou uma mudança significativa na abordagem tributária, limitando a tributação aos bens imóveis. A justificativa por trás dessa reforma, argumentando que a tributação global da riqueza poderia desencorajar investimentos e afetar a competitividade do país, gerou debates intensos sobre a balança entre atratividade fiscal e equidade social.

No entanto, os resultados do IFI até o momento suscitam questionamentos sobre sua efetividade na redução da desigualdade. Os índices crescentes de desigualdade de riqueza desde os anos 2000 indicam que, apesar das mudanças nos regimes tributários, a concentração de riqueza continua a ser um desafio persistente na França. A compreensão dessas dinâmicas ao longo do tempo é essencial para orientar futuras políticas fiscais, visando abordar de maneira mais eficaz as complexidades da desigualdade, tanto em nível regional quanto global, e promover uma sociedade mais justa e equitativa.

2.3. A instituição do IGF na conjuntura socioeconômica brasileira: exame da efetividade e viabilidade

A partir da análise dos possíveis entraves ao estabelecimento do IGF no Brasil, bem como do exame da experiência francesa com a tributação de fortunas, busca-se, no presente tópico, elucidar o nível de eficácia da instituição do referido imposto no sistema jurídico brasileiro, bem como os possíveis desafios práticos.

Em primeiro plano, destaca-se a relevância da análise de indicadores socioeconômicos e a conjuntura política do Brasil. Conforme o *World Inequality Report*⁹, a desigualdade na distribuição de riqueza na sociedade brasileira figura entre as mais significativas do mundo. Dados disponíveis indicam que a concentração de recursos tem aumentado desde meados da década de 1990, em um contexto de desregulamentação financeira e ausência de uma grande reforma tributária. No ano de 2021, 80% da riqueza total dos domicílios encontrava-se nas mãos dos 10% mais abastados.

Logo, diante da extrema disparidade entre as classes sociais no Brasil, compreende-se o clamor popular para a instituição de um imposto que atinja tão somente os integrantes das classes mais elevadas do país. Entretanto, a partir da análise doutrinária e teórica abordada no primeiro tópico da presente pesquisa, bem como da observação da experiência internacional, questiona-se a viabilidade e efetividade da tributação de fortunas. Destaca-se a necessidade de observar não apenas a urgência social, mas também os desafios práticos e as implicações que a implementação de tal tributação pode representar no panorama econômico e jurídico brasileiro.

2.3.1. Transferência de ativos para o exterior

Diante da instituição de um imposto que incida sobre grandes fortunas, uma das consequências mais previsíveis consiste na tendência de comportamentos elisivos e evasivos pelos sujeitos passivos. Conforme disposto no estudo “Vale a pena instituir o IGF? Uma análise dos efeitos econômicos do imposto a partir de experiências internacionais”, publicado em 2021, pelo Insper:

Sua introdução [do IGF] está associada a práticas de subdeclaração de bens e direitos, realocação de ativos e retirada de recursos em direção a paraísos fiscais pelos contribuintes. A mediana das semi-elasticidades calculadas pelos artigos reunidos é de 25%, ou seja, para cada 1 ponto percentual de aumento na alíquota do IGF há uma queda de 25% da base tributável. Com efeito, trata-se um imposto que tende a ter pouca eficiência em termos de geração de receitas tributárias recorrentes em função do comportamento induzido nos contribuintes. (tradução nossa)

Logo, além da superação dos desafios teóricos e metodológicos previamente mencionados, verifica-se a necessidade de implantação de medidas preventivas para condutas evasivas e elisivas. Entre elas, enfatiza-se a denominada fuga de ativos (ou deslocamento da

⁹ Para fins de comparação, utilizar-se-á o mesmo relatório mencionado no tópico anterior.

base tributária) para o exterior, uma das consequências mais esperadas em face do estabelecimento da tributação sobre a riqueza líquida.

Entretanto, existem providências de mitigação desta prática, como, por exemplo, a adoção de bases universais de tributação. A medida consiste, essencialmente, na tributação do patrimônio no exterior de contribuinte residente no Brasil, como ocorre no caso do Imposto de Renda. Os projetos de lei complementar, em trâmite na Câmara dos Deputados, relacionados ao IGF, em sua maioria, incorporam em sua base de cálculo os bens pertencentes a contribuintes nacionais, mesmo quando localizados no exterior.

Ademais, outra possibilidade seria a instituição de um tributo sobre a saída de ativos financeiros do país, conhecido como *exit tax* ou *expatriation tax*. Conforme elucidado por Kerstenetzky e Waltenberg (2020),

A potencial fuga de riqueza financeira seria desestimulada através da introdução de tributação incidente sobre movimentos de saída do país de ativos financeiros ou sobre renúncia da nacionalidade - chamada de *exit tax*. Este tributo encontraria justificativa no fato de terem os proprietários de riqueza se beneficiado de infraestruturas econômica, social, legal e fiscal do país para amealhar suas fortunas.

Verifica-se, portanto, que implementação e garantia da eficácia de um imposto de saída é crucial para tornar o imposto sobre a riqueza financeira verdadeiramente efetivo. De maneira incontroversa, entende-se que Receita Federal do Brasil consiste em um órgão devidamente estruturado, com sistemas de informação avançados. Entretanto, o processo de instituição e manutenção de um possível tributo de saída requer um amplo respaldo em diversos aspectos, tais como legislação, sistema judiciário, órgãos de controle e colaboração internacional.

Além disso, é necessário preservar esse conjunto de influências que possam surgir por parte dos interesses dos principais agentes impactados pelo tributo de saída, que, coincidentemente, correspondem aos agentes mais ricos e poderosos do Brasil. Cabe ressaltar que a construção desse cenário não ocorre de forma imediata, demandando tempo e cuidadosa consideração.

2.3.2. Delimitação da base de cálculo

Mediante a análise da experiência francesa, verifica-se a importância de ater-se de forma minuciosa à composição da base tributável do imposto sobre a fortuna. Conforme anteriormente mencionado, a base de cálculo correspondente ao IGF e ao ISF não incluía obras de arte e objetos de antiguidade, tampouco aqueles considerados bens profissionais. Como consequência de uma base tributável estreita, verificou-se a predominância de bens imóveis nos bens declarados pelos contribuintes.

Para Saez e Zucman (2022), o fato de os impostos sobre a riqueza europeus incidirem a partir de valores patrimoniais relativamente baixos, a tributação afetou uma fração considerável da classe média alta, incluindo contribuintes cuja principal fonte de riqueza era a moradia. Ademais, para os autores supracitados, na França, a legislação era redigida de forma a isentar efetivamente bilionários (incluindo grandes acionistas de empresas listadas), sobretudo pela isenção de bens profissionais, os quais incluíam ações e quotas de sociedades.

Logo, destacam-se alguns quesitos que devem ser observados na fixação da base de cálculo em uma possível instituição do IGF: base tributável ampla, a fim de atingir efetivamente a riqueza líquida dos contribuintes, com a inclusão de ativos de categorias variadas; incidência a partir de valores patrimoniais mais elevados, a fim de atingir os maiores detentores de riqueza do país, sobretudo bilionários.

2.3.3. Tributação sobre a riqueza líquida e efeitos redistributivos

Por fim, em atenção às lições obtidas à luz da análise da doutrina e da experiência internacional, questiona-se: a instituição da tributação da riqueza, no Brasil, apresentaria efeitos significativos na redistribuição de renda e capital? Destaca-se que não há a pretensão de traçar uma análise conclusiva, mas, com respaldo nas observações realizadas, fomentar discussões e questionamentos acerca do tema.

Em primeiro plano, existem variados entraves teóricos na criação da Regra Matriz de Incidência Tributária do IGF, sobretudo no tocante aos critérios material e quantitativo. Logo, a primeira controvérsia reside no rigor metodológico exigido para a instituição do referido imposto, bem como na intenção do legislador ao estabelecê-la. A fim de que o tributo não

represente mero simbolismo, como o IGF francês, a lei complementar deve ser formulada de modo que atinja os agentes mais abastados da sociedade brasileira. Segundo Saez e Zucman (2022),

As razões para o fracasso dos impostos sobre a riqueza na Europa são políticas, não econômicas. Foram feitas escolhas para isentar em grande parte os contribuintes mais ricos, permitir a competição fiscal e limitar a fiscalização. Embora essas escolhas fossem por vezes respaldadas por argumentos econômicos, não há razão econômica fundamental pela qual bilionários deveriam ser isentos de impostos sobre a riqueza, não residentes não tributados e a fiscalização enfraquecida. Outras opções podem ser consideradas no futuro. (tradução nossa)

Além disso, a tributação de riqueza líquida, de modo geral, não obtém resultados vultuosos em termos de receita e apresenta elevada elasticidade, em decorrência da elevada frequência de práticas elisivas e evasivas pelos contribuintes, conforme estudo realizado por pesquisadores do Insper¹⁰.

Em termos de redistributividade, verifica-se, ao escrutinar os índices de concentração de riqueza na França, que houve uma elevação no patrimônio dos 10% mais ricos entre as décadas de 1980 e 2020 - apesar da vigência do IGF, entre 1982 e 1986, do ISF, entre 1989 e 2017, e, por fim, do IFI, de 2018 até os dias atuais. Tal fenômeno não foi verificado somente na experiência francesa, de acordo com os resultados obtidos pelo estudo do Instituto Insper acima mencionado.

Entre os sete trabalhos analisados para seis países – Colômbia, Dinamarca, Espanha (Catalunha), Países Baixos, Suécia e Suíça –, apenas Seim (2017) identifica melhorias em termos de bem-estar e metas redistributivas, no caso da Suécia, comparativamente ao uso de impostos progressivos sobre a renda para esse fim.

Logo, diante dos resultados internacionais que demonstram o baixo impacto da tributação de riqueza líquida, tanto em termos arrecadatórios, quanto em relação à redução da concentração de riqueza, aliado com os índices extremos de disparidade social no contexto brasileiro, infere-se que a instituição do IGF de forma isolada não representaria mudanças significativas no contexto socioeconômico do Brasil.

Conforme postulado pelo economista Thomas Piketty (2013), a instituição conjunta de impostos progressivos sobre a riqueza, herança e renda representariam uma estratégia mais

¹⁰ INSTITUTO INSPIER. *Vale a pena instituir o IGF? Uma análise dos efeitos econômicos do imposto a partir de experiências internacionais*. [S.I.]: Instituto Insper, 2021. 29 p.

eficaz na atenuação das disparidades sociais na sociedade brasileira. Destaca-se que a relevância da complementação do imposto de renda com o imposto anual sobre a riqueza se justificaria diante da concentração de riqueza muito maior do que a da renda¹¹. Em conformidade com o exposto nos tópicos anteriores, Kerstenetzky e Waltenberg (2020) afirmam que

No esquema proposto por Piketty, mais importante do que o imposto sobre herança é o imposto progressivo sobre a riqueza líquida ou “imposto sobre a propriedade”, que incluiria a riqueza financeira. Em conjunto com o que incide sobre herança, esse imposto contribuiria para o objetivo de circulação da propriedade ao financiar uma herança social universal. Em contraste com o imposto sobre herança, que requereria por parte do legislador um esforço de esclarecimento de seus aspectos mais sensíveis como explicado anteriormente, Piketty considera que o imposto sobre a riqueza, desde que incida sobre grandes fortunas, seria de fácil aceitação dada a percepção generalizada de concentração extrema de riqueza no mundo. O obstáculo aqui é o famoso “efeito Depardieu”, problema frequentemente alegado, em geral por críticos à agenda de progressividade tributária, de fuga para o estrangeiro dos proprietários de capitais, em conjunto com a diminuta chance de êxito de um projeto de lei que imponha algum tipo de tributo de saída, embora até mesmo no Brasil a movimentação financeira para fora e para dentro do país já seja objeto de taxação.

Portanto, a análise da tributação sobre a riqueza líquida, à luz da doutrina e experiência internacional, levanta questionamentos cruciais para sua implementação no Brasil. A experiência internacional sugere que a tributação da riqueza líquida, isoladamente, pode não gerar os resultados desejados em termos de receita e redistribuição. Diante disso, propostas mais amplas, como a de Piketty, envolvendo impostos progressivos sobre riqueza, herança e renda, emergem como estratégias potencialmente mais eficazes para mitigar as disparidades sociais no Brasil, desde que os desafios práticos sejam abordados de maneira rigorosa.

3. CONCLUSÃO

Em síntese, a discussão acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no contexto brasileiro revela desafios significativos que permeiam sua regulamentação e implementação. A ausência de uma definição clara do que constitui uma “grande fortuna” emerge como um ponto crucial, refletindo-se na diversidade de propostas legislativas que apresentam limiares distintos para a tributação. O embate sobre a mensuração do patrimônio tributável, considerando a variedade de ativos detidos pelos contribuintes, ressalta a complexidade inerente à criação da Regra-Matriz de Incidência do IGF.

¹¹ A afirmação é confirmada pelo *World Inequality Report*, de 2022, tanto no caso do Brasil, quanto da França.

A análise de experiências internacionais, com ênfase no caso francês, oferece subsídios valiosos, mas também evidencia a falta de consenso global sobre a melhor abordagem para a taxação de grandes fortunas. A progressividade das alíquotas, a definição da base de cálculo e a consideração da estrutura familiar são aspectos intrincados que demandam cuidadosa deliberação.

Além dos desafios técnicos, a implementação do IGF envolve considerações sociais e econômicas. A pesquisa revela que a maioria dos brasileiros concorda com a taxação de grandes fortunas, destacando a percepção da medida como um instrumento de justiça social. Contudo, a busca por equidade na tributação, aliada à eficácia na redução das disparidades sociais, requer uma abordagem equilibrada.

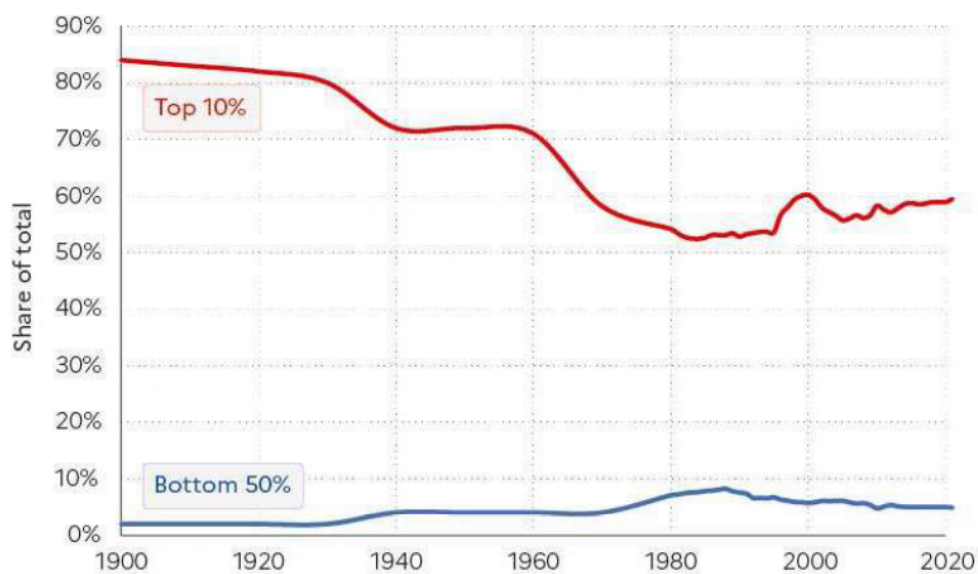
Em última análise, a conclusão deste estudo aponta para a necessidade de um debate amplo e aprofundado entre legisladores, especialistas e a sociedade civil. A criação de uma legislação eficaz para o IGF demanda não apenas considerações técnicas, mas também um alinhamento com as peculiaridades do cenário socioeconômico brasileiro. A regulamentação do IGF pode representar um passo importante na promoção da justiça fiscal, mas sua implementação bem-sucedida dependerá do enfrentamento decidido dos desafios identificados e da busca por soluções que conciliem eficiência e equidade.

A análise profunda da possível instituição da tributação da riqueza no Brasil revela desafios teóricos e práticos substanciais que demandam cuidadosa consideração. A discussão em torno da criação da Regra Matriz de Incidência Tributária do IGF destaca a necessidade de uma abordagem metodológica rigorosa para evitar que o imposto se torne meramente simbólico, como observado no caso francês. A experiência internacional, particularmente na Europa, revela que o fracasso dos impostos sobre a riqueza muitas vezes decorre de escolhas políticas, como isenções para os mais ricos e limitações na fiscalização.

Ainda, a tributação da riqueza líquida enfrenta desafios práticos, como elevada elasticidade devido a práticas elisivas e evasivas por parte dos contribuintes. Ao analisar os resultados de países como a França, percebe-se que a tributação isolada da riqueza líquida não produziu os efeitos desejados em termos de receita e redistribuição. Diante desse cenário, surge a necessidade de considerar abordagens mais abrangentes, como proposto por Thomas Piketty, que advoga por impostos progressivos sobre riqueza, herança e renda.

Assim, conclui-se que a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, de maneira isolada, pode não representar uma solução eficaz para a redução das desigualdades sociais. Estratégias mais amplas e integradas, como a combinação de impostos progressivos sobre diferentes fontes de riqueza, emergem como alternativas mais promissoras para enfrentar os desafios socioeconômicos, desde que sejam consideradas as implicações práticas e a aceitação social dessas medidas. Portanto, o debate sobre a tributação da riqueza no Brasil deve se pautar por uma abordagem holística, levando em conta as nuances do contexto nacional e as lições aprendidas internacionalmente.

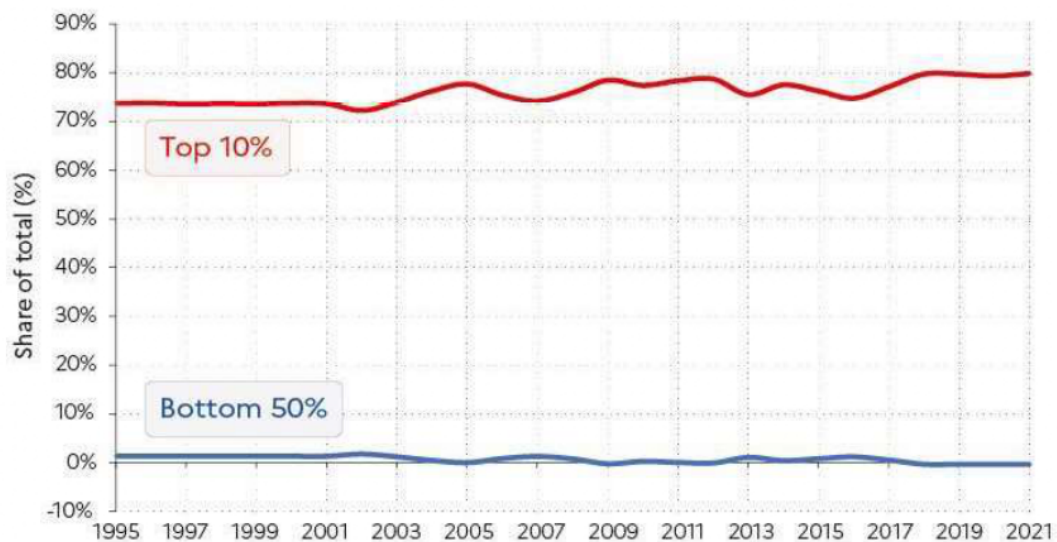
ANEXO A – DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA NA FRANÇA ENTRE 1900 E 2020



Interpretation: In 2000, the wealthiest 10% of the population owned 60% of total household wealth. Household wealth is the sum of all financial assets (e.g. stock, bonds) and non-financial assets (e.g. housing), net of debts.

Sources and series: wir2022.wid.world/methodology.

ANEXO B – DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA NO BRASIL ENTRE 1995 E 2021



Interpretation: In 2021, the wealthiest 10% of the population own 80% of total household wealth. Household wealth is the sum of all financial assets (e.g. stock, bonds) and non-financial assets (e.g. housing), net of debts.

Sources and series: wir2022.wid.world/methodology.

Referências bibliográficas

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BABEAU, André. *L'expérience Française d'impôt Sur Les Grandes Fortunes (I.G.F.) 1982-1986*. *Revue d'économie politique*, v. 97, n. 3, 1987, p. 321–36. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/24698486>>.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CHANCEL, Lucas et al. *World inequality report 2022*. Paris: World Inequality Lab, 2022. Disponível em: <<https://wid.world/document/world-inequality-report-2022/>>.

DIRECTION GÉNÉRALE DES FINANCES PUBLIQUES. *Rapport d'activité - 2022*. 2023. Disponível em <https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions_services/dgfip/Rapport/2022/ra_2022.pdf?v=1695369337>.

INSTITUTO DATASENADO. *Panorama Político 2023: Opiniões sobre democracia, sociedade e prioridades do cidadão em um contexto pós-eleitoral*. DataSenado, 2023. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/panorama-politico-2023>>.

FGV SOCIAL. *Mapa da Riqueza no Brasil*. FGV Social, 2023. Disponível em <<https://www.cps.fgv.br/cps/riqueza/>>.

GANDRA DA SILVA MARTINS, Ives; GANDRA DA SILVA MARTINS, Rogério. *O Imposto sobre Grandes Fortunas*. 2015. Disponível em: <<https://www.fecomercio.com.br/noticia/o-imposto-sobre-grandes-fortunas>>.

INSTITUTO INSPIER. *Vale a pena instituir o IGF? Uma análise dos efeitos econômicos do imposto a partir de experiências internacionais*. Instituto Insper, 2021. 29 p.

PIKETTY, Thomas. *Capital in the Twenty-First Century*. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. *Rethinking Capital and Wealth Taxation*. Working Paper, 2013. Disponível em: <<http://gabriel-zucman.eu/files/PikettySaez2013RKT.pdf>>.

PIKETTY, Thomas; ZUCMAN, Gabriel. *Capital is Back: Wealth-Income Ratios in Rich Countries, 1700-2010*. Quarterly Journal of Economics, v. 129, n. 3, 2014, p. 1255-1310.

PIKETTY, Thomas. *L'Economie des Inégalités*, 2008. La Découverte, Paris.

KERSTENETZKY, Celia; WALTENBERG, Fabio. *Piketty 2.0, impostos progressivos e reforma tributária no Brasil pós-coronavírus*. Texto para Discussão nº 151, 2020. Rio de Janeiro: Centro de Estudos sobre Desigualdade & Desenvolvimento, UFRJ, maio 2020.